



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

1A
distribuição
João P. de
06/02/2014

Requerimento de Avocação

Proposta de Lei n.º 193/XII/3.ª

**Procede à primeira alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro
(Orçamento do Estado para 2014)**

Nos termos do artigo 151.º do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar do PCP requer a avocação pelo Plenário, para discussão e votação na especialidade, das propostas de alteração do PCP aos seguintes artigos do texto final da Proposta de Lei n.º 193/XII/3.ª resultante da discussão em sede de especialidade na Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública de 5 de fevereiro de 2014:

Eliminação do artigo 2.º;

Aditamento de artigo 2.º-A;

Aditamento de artigo 2.º-B;

Aditamento de artigo 2.º-C;

Alteração ao artigo 4.º.

Assembleia da República, 6 de fevereiro de 2014

Os Deputados,

PAULO SÁ; MIGUEL TIAGO; JOÃO OLIVEIRA

destruam-se
J. Ant. P. de...
06/02/2014

2

1P

Propostas de Alteração do Grupo Parlamentar do PCP

Proposta de Eliminação

(De 1 Pa 5-7)

Artigo 2.º

[Alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro]

Eliminar.

Proposta de Aditamento

29

Artigo 2.º-A**Alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro**

O artigo 240.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 240º**Imposto sobre as transações financeiras realizadas nos mercados de valores mobiliários**

É criado um imposto sobre as transações de valores mobiliários tal como definidas pelo Código dos Valores Mobiliários, efetuadas nos mercados regulamentados e não regulamentados, nos seguintes termos:

Artigo 1º**Incidência**

1. O imposto sobre as transações de valores mobiliários incide sobre todas as transações de valores mobiliários tal como definidas pelo Código dos Valores Mobiliários, efetuadas nos mercados regulamentados e nos mercados não regulamentados.
2. Esta taxa não se aplica nas transações efetuadas no mercado primário da dívida pública.

Artigo 2.º**Valor da Taxa**

1. A taxa do imposto aplicável às transações referidas no artigo anterior é fixada em 0,3% do valor bruto de cada operação de transação de valores mobiliários efetuada nos mercados regulamentados ou não regulamentados.
2. O valor resultante da aplicação da taxa do imposto definido no número anterior é devido, em partes iguais, pelo adquirente e pelo alienante do objeto da transação, e é sempre liquidado no momento em que é efetuada a transação.

Artigo 3.º**Retenção**

1. Os intermediários financeiros são responsáveis pela retenção do valor do imposto a liquidar, nos termos do artigo anterior, sobre o valor das transações dos valores mobiliários efetuadas nos mercados regulamentados e não regulamentados.
2. O produto do imposto retido nos termos do número anterior é entregue trimestralmente à Autoridade Tributária e Aduaneira, em dia a fixar por portaria do Ministério das Finanças.
3. As sociedades gestoras de mercados e a CMVM organizam e remetem à Autoridade Tributária e Aduaneira, a relação de todas as transações de valores mobiliários efetuadas pelos intermediários financeiros, nos termos definidos em portaria do Ministério das Finanças.
4. A CMVM e as sociedades gestoras de mercados, bem como todas as entidades que intervêm direta ou indiretamente na realização de transações de valores mobiliários são solidariamente responsáveis com os sujeitos passivos pela liquidação do imposto.

Artigo 4.º**Regime sancionatório**

O regime sancionatório aplicável às situações de incumprimento do estabelecido pela presente lei é, quando aplicável, o definido pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 5.º**Regulamentação**

O Governo regulamenta a presente lei no prazo máximo de 120 dias após a publicação do Orçamento do Estado para 2014.»

Proposta de Aditamento

3P

Artigo 2.º-B**Aditamento à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro**

É aditado o artigo 142.º-A ao Capítulo X da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, com a seguinte redação:

«Artigo 142.º-A**Redução de encargos e reversão de parcerias público-privadas**

- 1 – O Governo fica obrigado, na estrita defesa do interesse público, a realizar durante o ano de 2014 todas as diligências necessárias à reversão para o Estado dos contratos de parcerias público-privadas, obtendo no imediato uma redução significativa dos encargos para o erário público, liquidados diretamente pelo Estado Português ou através de Entidades Públicas Empresariais, recorrendo aos meios legalmente admissíveis e tendo por referência as melhores práticas internacionais.
- 2 – Durante o ano de 2014 o Governo fica autorizado a transferir, diretamente ou através de Entidades Públicas Empresariais, apenas as verbas correspondentes às receitas cobradas pela prestação dos serviços pelas concessionárias no âmbito de contratos de parcerias público-privadas já existentes.
- 3 – Excecionalmente, quando se verifique a insuficiência das verbas provenientes das receitas referidas no número anterior e mediante decisão devidamente fundamentada publicada em Portaria do Ministério das Finanças, fica ainda o Governo autorizado a transferir as verbas necessárias à manutenção da prestação do serviço, nomeadamente as que se revelem necessárias à manutenção dos postos de trabalhos e a suportar as despesas de funcionamento.
- 4 – O Governo fica obrigado a impugnar judicialmente todas as normas legais ou contratuais que estabeleçam qualquer obrigação de ressarcimento, compensação ou indemnização das concessionárias em resultado da aplicação do disposto no presente artigo.»

Proposta de Aditamento

4 P

Artigo 2.º-C**Aditamento à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro**

É aditado o artigo 182.º-A à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, com a seguinte redação:

«Artigo 182.º-A (novo)

Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista II anexa ao Código do IVA a verba 3, com a seguinte redação:

3 - Prestações de serviços:

3.1 - Prestações de serviços de alimentação e bebidas»

Proposta de Alteração7
SP**Artigo 4.º**

[...]

1. São revogados os artigos 33.º, 76.º e 82.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.
2. É revogado o Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, que «altera o Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, o Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, e o Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, revendo os descontos a efetuar para os subsistemas de proteção social no âmbito dos cuidados de saúde, concretamente da ADSE, da ADM e da SAD».